



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete da Prefeita*

LEI Nº 3.176 - DE 09 DE JANEIRO DE 1997.

Cria o Fundo de Assistência e Previdência - FAP - do Servidor Estatutário de Montenegro, em substituição ao FAS, e dá outras providências.

MARIA MADALENA BÜHLER, Prefeita Municipal de Montegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Fundo de Assistência e Previdência do Servidor Estatutário de Montenegro criado nos termos desta Lei, em substituição ao Fundo de Aposentadoria e Seguridade Social - FAS - destina-se ao custeio da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais sujeitos ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Complementar nº 2.635, de 04 de maio de 1990, e os da Lei nº 2.888 de 04 de dezembro de 1992.

Art. 2º - Constituem recursos do FAP:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores públicos municipais estatutários e ativos, de caráter compulsório, à razão de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições dos inativos, de caráter compulsório, a razão de 8% (oito por cento) sobre a referida remuneração;

III - o produto da arrecadação das contribuições dos pensionistas sujeitos ao Regime Jurídico Único, de caráter compulsório, à razão de 8% (oito por cento) sobre a respectiva pensão;

IV - o produto da arrecadação das contribuições dos cargos de provimento em comissão optantes por este regime, à título de assistência à saúde (art. 229 da Lei nº 2.635/90) em caráter exclusivo do titular do cargo, a razão de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

.....  
V - o produto das contribuições do município - Administração Centralizada e Câmara de Vereadores - incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores a que se refere o inciso I deste artigo, na razão de 16% (dezesseis por cento);

VI - rendas resultantes das aplicações de reservas;

VII - outras receitas eventuais.

Parágrafo Único - as contribuições de que trata este artigo não incidirão sobre salário família, diárias, ajuda de custo e vencimentos de cargo em comissão quando exercido por servidor inativo do município, já contribuinte do FAS.

Art. 3º - Os recursos arrecadados mediante as contribuições previstos no artigo anterior serão depositados em nome do FAP, pela administração, até o 5º dia útil do mês subsequente aquele a que se referirem, em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo Único - o descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em atualização monetária por índice oficial bem como em incidência de juros legais sobre o valor retido, desde sua arrecadação e até seu efetivo recolhimento. A retenção do produto de arrecadação dos servidores, caracterizará apropriação indébita.

Art. 4º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em lei, interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cedência sem ônus, é obrigado a continuar contribuindo para o FAP, acrescido do que corresponder à parte da Prefeitura sobre a remuneração que teria se em atividade estivesse, para garantia de sua seguridade.

Art. 5º - O FAP será gerido por um Conselho de Administração composto de 10 (dez) membros a saber:

- um representante de cada uma das oito Secretarias Municipais, com respectivo suplente, indicados pelos servidores, através de eleição direta.

- um representante indicado pelo Prefeito e respectivo suplente;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
*Gabinete do Prefeito*

..... - um representante dos inativos eleitos por seus pares e respectivo suplente.

§ 1º - O mandato de conselheiro é privativo de servidor público e terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho e seus suplentes, através de Portaria.

§ 3º - O Conselho se reunirá, ordinariamente, ao menos uma vez por mês.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho será exercido por um de seus membros, eleita por seus pares, com mandato de 01(um) ano, permitida uma recondução.

§ 6º - Na ausência e nos impedimentos do Presidente, o Vice-Presidente o substituirá.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

I - elaborar o plano de aplicação do Fundo encaminhando-o ao executivo em tempo hábil para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

II - fiscalizar a execução financeira e orçamentária do Fundo bem como as prestações de contas;

III - decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho, em consonância com o estabelecido em seu Regimento Interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar, sugerir e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do Fundo quanto ao prazo e natureza dos investimentos;

VI - sugerir novos indexadores quando for aconselhável introduzir alteração no disposto nesta Lei;

VII - denunciar a ocorrência de pagamentos indevidos e encaminhar ao órgão competente os pedidos de providências para devolução dos valores;

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

.....  
VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o Art. 2º desta lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeiro do Fundo, baseado em estudos atuariais;

IX - divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo e relativos ao seu funcionamento, nos limites de sua competência;

XI - propor a celebração de contratos e/ou convênios com laboratórios, hospitais, cooperativas médicas e assemelhados, objetivando prover assistência à saúde, em todos seus aspectos, submetidos à prévia licitação, se for o caso;

Art. 7º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo, inclusive elaboração da Folha de Pagamento serão exercidas pela Secretaria de Administração através da designação de servidor ou servidores por Portaria do Prefeito Municipal, o (s) qual(is) trabalhará(ão) sob orientação do Conselho Administrativo do FAP.

Art. 8º - As tarefas dos conselheiros serão executadas em horário de expediente da Prefeitura, devendo, os assuntos, ser registrados em ata.

Art. 9º - Os recursos do Fundo integrarão o orçamento da Secretaria de Administração do Município na forma de legislação pertinente.

Art. 10 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do FAP serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho Administrativo e pelo Prefeito Municipal, ou Secretário com delegação expressa.

Art. 11 - As reservas para aposentadorias e pensões deverão representar, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento) da arrecadação total do Fundo, sendo que os restantes 35% (trinta e cinco por cento) destinar-se-ão à assistência à saúde, sendo os valores depositados em contas específicas, com divulgação de balanço trimestral das mesmas.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 12 - O Conselho Administrativo elaborará dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei o Regimento Interno do FAP, a ser aprovado, por Decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as da lei nº 2.833/92, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com exceção do Art. 2º e seus incisos I e IV que terão efeito 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 09 de janeiro de 1997.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

IONE KERBER DA SILVA,  
Chefe de Gabinete.

*Maria Madalena Bühler*  
MARIA MADALENA BÜHLER,  
Prefeita Municipal.